



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000533582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1122191-31.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA DE SOUZA, é apelado BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

Luiz Eurico

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1122191.31.2017.8.26.0100

APELANTE(S): PATRICIA DE SOUZA

APELADO(S): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL - 42ª VARA CÍVEL CENTRAL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 36993

SEGURO DE VIDA – AÇÃO DE COBRANÇA –
IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DA
APELANTE AO RECEBIMENTO DE
INDENIZAÇÃO PELA MORTE DE SEU
COMPANHEIRO SEGURADO – CONTRATO
DE SEGURO QUE INDICOU COMO
BENEFICIÁRIO AMIGA DO SEGURADO -
APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PACTA
SUNT SERVANDA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E
DA AUTONOMIA DA VONTADE –
INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA
MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 224/234, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou improcedente a ação de cobrança securitária advinda de contrato de seguro de vida. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa..

Sustentou, em suma, que o segurado Aurélio Francisco Toito Junior, com quem a apelante conviveu por mais de sete anos, havia contratado seguro de vida e indicado como beneficiária pessoa desconhecida da autora, de nome Rosangela Aparecida de Andrade, posteriormente foi informada pela seguradora que

o *de cujus* havia solicitado por telefone alteração do beneficiário (sua mãe que havia falecido) e incluído a amiga. Afirma que tem direito ao recebimento de indenização. Requer que a seguradora traga aos autos o contrato de seguro de apólice nº 855.841 e que se permita a verificação técnica do conteúdo da carta de fls.185. Desenvolve, nesta sede, os argumentos insistentemente colocados à consideração do juízo, buscando, assim, a reforma do pronunciamento jurisdicional.

Recurso regularmente processado, com contrariedade às fls. 239/242, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

As razões recursais não podem ser acolhidas.

A Apelante pleiteia o recebimento de indenização de seguro de vida pela morte de seu companheiro e segurado Aurélio Francisco Toito Junior, ocorrida em 03 de setembro de 2016 (certidão de óbito de fls. 14)

A Apelada juntou documento referente ao seguro, no qual consta como beneficiária do seguro, Rosangela Aparecida de Andrade (fls.48 e fls. 185).

Portanto, tem-se que foi legítima a recusa da seguradora ao pagamento da indenização à Apelante, uma vez que esta não é beneficiária, sob pena de violação aos princípios do *pacta sunt servanda*, da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade, o que não se admite.

Já decidiram nossos Tribunais:

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA
SEGURO DE VIDA – SEGURADO
FALECIDO – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA -
INDICAÇÃO DE TERCEIRO COMO

BENEFICIÁRIO – POSSIBILIDADE –
INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA
AUTORA AFASTADA – SENTENÇA
MANTIDA - RECURSO
DESPROVIDO – (Precedente da
Colenda 28ª Câmara do TJSP)

Diante do exposto, nego provimento ao
recurso, com a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$500,00
(quinhentos reais), devidos em favor do advogado da ré, pelo trabalho em
grau recursal.

LUIZ EURICO
RELATOR